



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.943 - RJ (2009/0033402-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGUROS LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **HAMILTON BRAGA SALLES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CENTAURIO VIGILÂNCIA E SEGUROS LTDA**
ADVOGADO : **HUMBERTO DE MATOS MAIOLI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ELIANE ZAGHBI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA. UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL ESTABELECIDADA PELO JUÍZO FEDERAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que decidiu pela ausência de interesse da União na causa em espécie e declinou o processo para a Justiça estadual.
2. Conforme já sedimentado nesta Corte e fundamentado no art. 109, inciso I, da Constituição da República/CR, "somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule a União, ainda que negando a sua legitimação passiva, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação." (AgRg no CC 108.289/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).
3. Diante da negativa, pelo Juízo Federal, de interesse da União no feito, a competência para processar e julgar a ação passa para a Justiça Estadual, nos termos da Súmula 150 deste Superior Tribunal de Justiça.
4. Sendo assim, cabe à Justiça Federal a competência para decidir acerca de eventual interesse jurídico da União, suas autarquias ou empresas públicas no processo.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.943 - RJ (2009/0033402-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGUROS LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **HAMILTON BRAGA SALLES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CENTAURO VIGILÂNCIA E SEGUROS LTDA**
ADVOGADO : **HUMBERTO DE MATOS MAIOLI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ELIANE ZAGHBI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Aliança Vigilância e Seguros Ltda. e outros, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA. UNIÃO FEDERAL. INTERVENÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 2.662/96. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. AUTORIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Apura-se dos autos que ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA E OUTROS ajuizaram ação ordinária em face do Estado do Rio de Janeiro, e requereram a intervenção da União Federal como – Assistente Processual Litisconsorcial, na forma prevista no art. 50 do CPC – (fl.02), formulando como pedido principal que fosse julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos inter partes, da Lei Estadual nº 2.662/96 e de seu respectivo decreto regulamentar, no que invadam a competência legislativa da União Federal, reconhecendo-se o direito das empresas Autoras exercerem sua atividade nos termos da legislação federal reitoria da matéria, exonerando as mesmas da necessidade de requerer Autorização para funcionamento perante o Estado do Rio Janeiro, bastando a Autorização firmada pelo Ministério da Justiça. 2. O cerne, pois, da decisão deferitória de assistência, em favor da União Federal está focado na possibilidade de conflito entre as disposições da Lei Estadual nº 2.662/96 (e seu respectivo decreto regulamentar) e a legislação federal que disciplina a atividade da autora, o que justificaria, por si só, a assistência da União Federal. Isso porque a atividade de segurança privada, subsidiária e complementar à segurança pública, é exercida no território nacional mediante controle e fiscalização do Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, nos termos da lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelos Decretos nº 89.056/93 e 1.592/95. 3. Com efeito, conforme estabelecido pelas Cortes Superiores, “na assistência simples, há conexão do direito do assistente com o debatido no processo”, e mais adiante “tem interesse no desfecho da ação porque a sentença, indiretamente, refletirá em direito seu” (STJ, Resp 180706, DJ 13/10/98), porquanto que a relação jurídica é subordinada e conexa com aquela deduzida em juízo, podendo, afinal, a decisão repercutir em sua relação jurídica, o que inócorre na espécie. 4. Nem se argumente, por outro lado, com a invocação do artigo 5o, da Lei 9469/97, pois como esclarecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, AI 132273, DJ 16/03/98) “a assistência de União Federal na forma preconizada pelo artigo 5o da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 9469/97, é de natureza adjuvandum, portanto, sem reflexos para determinar a correspondente mudança de competência ou da jurisdição, permitindo o ingresso no feito na fase processual em que o mesmo se encontre, o que, de qualquer sorte, portanto, manteria a competência da Justiça Estadual, mesmo com a presença da União, naqueles termos. 5. Anulada a sentença e declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal, para processar e julgar o presente feito, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual. Remessa necessária parcialmente provida.

Embargos de declaração opostos, foram rejeitados às fls. 524/532.

Em sede de recurso especial, alega a recorrente violação dos arts. 523, do Código de Processo Civil/CPC, e 20, da Lei n. 7.102/83. Argumenta a União possui interesse jurídico na demanda, uma vez que o controle feito pelo Estado do Rio de Janeiro (fundamentada na Lei Estadual n. 2.666/96) confrontaria com a Lei Federal (Lei n. 7.102/83), que estabelece como competência da União para controlar e fiscalizar as atividades de serviço de segurança privada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 353/360.

Despacho positivo de admissibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.943 - RJ (2009/0033402-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA. UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL ESTABELECID PELO JUÍZO FEDERAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que decidiu pela ausência de interesse da União na causa em espécie e declinou o processo para a Justiça estadual.
2. Conforme já sedimentado nesta Corte e fundamentado no art. 109, inciso I, da Constituição da República/CR, "somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule a União, ainda que negando a sua legitimação passiva, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação." (AgRg no CC 108.289/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).
3. Diante da negativa, pelo Juízo Federal, de interesse da União no feito, a competência para processar e julgar a ação passa para a Justiça Estadual, nos termos da Súmula 150 deste Superior Tribunal de Justiça.
4. Sendo assim, cabe à Justiça Federal a competência para decidir acerca de eventual interesse jurídico da União, suas autarquias ou empresas públicas no processo.
5. Recurso especial não provido.

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não merecem prosperar as razões do recorrente.

In casu, trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que decidiu pela ausência de interesse da União na causa em espécie e declinou o processo para a Justiça estadual. Colaciono trecho do acórdão para uma melhor compreensão:

Conforme estabelecido pelas Cortes Superiores, “na assistência simples, há conexão do direito do assistente com o debatido no processo”, e mais adiante “tem interesse no desfecho da ação porque a sentença, indiretamente, refletirá em direito seu” (STJ, Resp 180706, DJ 13/10/98), porquanto que a relação jurídica é subordinada e conexa com aquela deduzida em juízo, podendo, afinal, a decisão repercutir em sua relação jurídica, o que inócorre na espécie.

Nem se argumente, por outro lado, com a invocação do artigo 5º, da Lei 9469/97, pois como esclarecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, AI 132273, DJ 16/03/98) “a assistência de União Federal na forma preconizada pelo artigo 5º da Lei 9469/97, é de natureza adjuvandum, portanto, sem reflexos para determinar a correspondente mudança de competência ou da jurisdição, permitindo o ingresso no feito na fase processual em que o mesmo se encontre, o que, de qualquer sorte, portanto, manteria a competência da Justiça Estadual, mesmo com a presença da União, naqueles termos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, por não vislumbrar o interesse jurídico, excluo a União Federal da relação jurídica processual, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, sem prejuízo, passe-se o truísmo, de junto àquela, de eventual requerimento, na forma epigrafada, pela União, dando-se parcial provimento à remessa necessária, declarando-se, ainda, de ofício, a nulidade da sentença.

Conforme já sedimentado nesta Corte e fundamentado no art. 109, inciso I, da Constituição da República/CR, "somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule a União, ainda que negando a sua legitimação passiva, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação." (AgRg no CC 108.289/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Diante da negativa, pelo Juízo Federal, de interesse da União no feito, a competência para processar e julgar a ação passa para a Justiça Estadual, nos termos da Súmula 150 deste Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, cabe à Justiça Federal a competência para decidir acerca de eventual interesse jurídico da União, suas autarquias ou empresas públicas no processo. Eis precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO DA LIDE. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 254 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, consoante o art. 109, I, da Carta Magna de 1988. Consectariamente, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule a União, ainda que negando a sua legitimação passiva, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ. Precedentes: CC 95.607/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 08/09/2008; CC 32529/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 16/09/2002, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação.

2. O interesse jurídico da União, in casu, foi afastado pelo Juízo Federal, que, por seu turno, indeferiu expressamente o pleito de chamamento da pessoa jurídica de direito público ao feito.

3. Inteligência das Súmulas 150 e 254 do STJ. Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas. Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

4. A discussão acerca da legitimidade de parte na ação originária onde se instaurou o incidente revela-se inviável em sede de conflito de competência (Precedentes: AgRg no CC 65.750/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010;
AgRg no CC 96.887/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 04/05/2009; AgRg no CC 53.218/PB, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 22/03/2007 p. 280) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 108.289/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRESENÇA DE AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO MANDAMENTAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. De acordo com o art. 109, I, da Constituição Federal, "aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

2. A inclusão de autarquia federal no polo passivo da demanda é circunstância suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, a quem compete verificar o efetivo interesse do ente público federal, consoante o enunciado da Súmula 150/STJ.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido, para anular o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal.

(RMS 31.930/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OBJETIVANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS EM DECORRÊNCIA DE FRAUDES EM LICITAÇÕES PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO DA PARAÍBA MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. EMISSÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS DE EXCLUSIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO FEDERAL ADMITIDA COMO ASSISTENTE. SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL IMPOSTA PELO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO RECHAÇADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODAS AS ALEGAÇÕES FORMULADAS PELAS PARTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. À luz dos artigos 127 e 129, III, da CF/88, o Ministério Público Federal - MPF tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública objetivando indenização por danos morais coletivos em decorrência de emissões de declarações falsas de exclusividade de distribuição de medicamentos usadas para burlar procedimentos licitatórios de compra de medicamentos pelo Estado da Paraíba mediante a utilização de recursos federais.

2. A presença da União Federal como assistente simples (art. 50 do CPC), por si só, impõe a competência Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 150 do STJ: "Compete à Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas".

3. Se as instâncias ordinárias decidiram por bem manter a ora agravante na lide diante do acervo fático-probatório já produzido, não é dado a esta Corte rever os elementos que levaram à tal convicção.

4. É defeso ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, rechaçada pelas instâncias ordinárias. Incidência da Sumula 7 do STJ.

5. "O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos" (EDcl no MS 11.524/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 16/2/2009, DJe 27/2/2009).

6. Decisão recorrida devidamente fundamentada e mantida por seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1029927/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009)

Isso posto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0033402-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.124.943 / RJ

Números Origem: 200051010299474 398588

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGUROS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: HAMILTON BRAGA SALLES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CENTAURO VIGILÂNCIA E SEGUROS LTDA
ADVOGADO	: HUMBERTO DE MATOS MAIOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ELIANE ZAGHBI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária